LEI MUNICIPAL Nº 444, DE 21 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre o Estatuto Municipal de Segurança Bancária e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manacapuru, aprovou, e eu **PROMULGO,** após sanção tácita, nos termos do inciso IV, art. 24; §Único, art. 53 §único, e art. 54, §§6º e 7º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru; e alínea 'n', inciso II do art. 32, arts. 153, §§1º, 2º e 3º, 154, §único, II e 155, III do Regimento Interno deste Poder Legislativo, a presente:

LEI MUNICIPAL:

TÍTULO I - DO ESTATUTO MUNICIPAL DE SEGURANÇA BANCÁRIA

Art. 1º Aplicam-se aos estabelecimentos bancários e financeiros localizados no município de Manacapuru as regras de segurança contidas nesta Lei.

§1º Os estabelecimentos bancários e financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e caixas eletrônicos.

§2º Ficam desobrigados os estabelecimentos enquadrados pela Lei Federal nº 7.102 de 20 de junho de 1983, em seu art. 1º, §2º, I, II e III, cabendo ao Poder Executivo estabelecer os requisitos.

TÍTULO II - DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Art. 2º É vedado, no interior dos estabelecimentos bancários e financeiros, o uso de:

I - Capacetes, chapéus, bonés, toucas ou quaisquer acessórios de chapelaria que impeçam a identificação pessoal;

II - Óculos escuros com a finalidade meramente estética.

III - Aparelhos celulares ou equipamento congênere.

§1º A entrada nos locais mencionados no *caput* deste artigo fica condicionada ao depósito dos objetos descritos nos incisos I, II e III em local definido pela instituição.

§2º No caso dos telefones celulares, em caso de infração, o infrator terá o aparelho apreendido pela segurança, sendo devolvido apenas no momento da saída do estabelecimento.

Art. 3º As agências bancárias e instituições assemelhadas devem afixar placas ou cartazes, em locais visíveis, com os seguintes dizeres: "Lei Municipal nº ___/__ - É proibida a utilização de telefone celular ou equipamento similar no interior deste estabelecimento, ficando o infrator sujeito à apreensão do aparelho".

TÍTULO III - DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS

Art. 4º Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições bancárias deverá, obrigatoriamente, dispor de:

I - Porta Giratória Detectora de Metais - PGDM, em todos os acessos destinados ao público, equipada com:

a) detector de metais;

b) travamento e retorno automático;

c) abertura ou janela para entrega, ao vigilante, de metal detectado.

II - Sistema de monitoramento eletrônico de imagens, em tempo real, através de circuito interno de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:

a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores e preto e branco, com resolução de qualidade técnica hábil a permitir a nítida identificação, inclusive à noite, de quaisquer pessoas instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas num raio de 10m (dez metros) da frente da agência e de caixas eletrônicos, e na área de estacionamento, se houver;

b) equipamento que permita gravação permanente e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento, 24 (vinte e quatro) horas por dia;

c) armazenamento, em equipamento de controle, das imagens dos últimos 6 (seis) meses, de todas as câmeras e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais sempre que estas solicitarem;

d) equipamentos de gravação devem ser colocados em caixa de proteção e instaladas em local de difícil violação ou remoção em caso de assalto;

e) sistema de backup automático das imagens, instalado em local diferente da caixa de proteção dos equipamentos de gravação, que armazene, no mínimo, imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas;

f) equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 2 (duas) horas.

III - Divisórias opacas ou similares, nas laterais, entre os caixas e os clientes, para garantir a privacidade dos clientes durante suas operações bancárias;

IV - Biombos ou estrutura similar com altura de 1,80m entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados por câmeras de filmagem, com o objetivo de impedir a visualização das operações bancárias de terceiros e, assegurando, dessa forma, a segurança dos clientes e das operações realizadas por estes.

V - Painel Eletrônico indicando o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera.

§1° O detector de metais da porta giratória detectora de metais não pode interferir em aparelhos de marca-passo e deve possuir laudo comprobatório de tal característica.

§2° Fora do horário bancário, é facultativa a ativação do dispositivo descrito na alínea 'b' do inciso I.

§3° Poderá ser dispensada a exigência do inciso I, para uma ou mais agências ou postos de serviços, por meio de acordo coletivo de trabalho, celebrado entre as empresas e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Manacapuru e Região.

§4° O número de compartimentos do guarda-volumes descrito no inciso II pode ser acrescido em quantidade proporcional à frequência diária no interior da agência, cujo cálculo deverá ser de responsabilidade de cada unidade bancária.

§5° Esta vedação não se aplica aos bancos instalados em empresas privadas e órgãos públicos.

§6° O não cumprimento desta Lei implicará em multa diária de 500 URTM's (Unidade de Referencia Tributária e Fiscal de Manacapuru).

§7° As instituições bancárias poderão oferecer uma unidade de guarda-volumes, à disposição, para utilização gratuita por clientes e visitantes, instalada de acordo com as seguintes especificações técnicas:

I - estar posicionada entre a porta de entrada da instituição e a porta giratória detectora de metais - PGDM;

II - possuir dispositivo individual de travamento por meio de chaves, cartões ou senhas, de forma a garantir a guarda segura dos pertences dos usuários;

III - conter, no mínimo, 8 (oito) compartimentos individuais, isolados entre si, para a guarda de pertences dos clientes e visitantes, cada um com dimensões internas mínimas de 385mm de altura x 360mm de largura x 470mm de profundidade;

IV - ser composto por chapas de aço, não sendo aceito outro tipo de material de menor segurança, de forma a garantir a integridade dos pertences deixados em cada compartimento;

V - possuir numeração indicativa em cada um dos compartimentos, com indicação visual para os procedimentos de ocupação e desocupação de cada um.

Art. 5º É obrigatória a presença de vigilância armada nas dependências de estabelecimentos bancários e financeiros, inclusive nas salas de autoatendimento, durante o horário de funcionamento.

§1º Os vigilantes deverão usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo, arma de baixa letalidade autorizada e detector de metais portátil para realização de vistorias, quando necessário.

§2º É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior do estabelecimento que não seja a de segurança.

§3 É obrigatória a instalação de 1 (uma) cabine de proteção blindada para uso da vigilância, com segurança de categoria nível III, conforme Lei Federal nº 7.102/1983.

CAPÍTULO I - DOS CAIXAS ELETRÔNICOS

Art. 6º As instituições financeiras públicas e privadas têm, obrigatoriamente, a incumbência de prover a segurança de seus caixas eletrônicos, bancos 24 horas e outros equipamentos assemelhados, com:

I - Dispositivo de entintamento de cédulas que seja acionado automaticamente no caso de ocorrência de qualquer tipo de ataque, em especial aqueles com uso de maçaricos ou inserção de explosivos;

II - Dispositivo integrado aos equipamentos de autoatendimento que permita a gravação de imagens das pessoas que utilizam o caixa eletrônico.

III - Divisórias opacas ou similares, entre os caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante suas operações no espaço de autoatendimento.

§1º O tipo de tinta do dispósitivo de entintamento deve estar de acordo com as orientações técnicas do Banco Central do Brasil.

§2º No caso de ativação do sistema de entintamento deve ser inibido, automaticamente, o saque de numerário pelo usuário.

§3º Esta obrigatoriedade dar-se-á em todos os equipamentos em operação no âmbito municipal, dentro e fora dos estabelecimentos bancários.

CAPÍTULO II - DO TRANSPORTE DE VALORES

Art. 7º A carga e a descarga de valores, executivas por empresas que operam carros-fortes junto aos equipamentos econômicos, financeiros e comerciais, no âmbito deste município, serão feitas obrigatoriamente em local protegido e apropriado no interior do estabelecimento.

Art. 8º A circulação de numerário no município, realizada por empresas transportadoras de valores, devem, obrigatoriamente, utilizar dispositivo de transporte com as seguintes características:

I - Rastreador por GPS;

II - Dispositivo de retardo;

III - Dispositivo sensível a arrombamento;

IV - Comunicação por GPRS.

CAPÍTULO III - DA ORIENTAÇÃO PARA PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 9º Com o fim de prevenir ações de violência nos locais regulamentados por esta Lei, as instituições financeiras devem tomar as seguintes providências adicionais de segurança:

I - Vedar, nos espaços em frente aos caixas, a presença de pessoas que não estão sendo atendidas;

II - Fornecer orientação aos usuários para:

a) evitar saques de grandes quantias;

b) utilizar os serviços oferecidos de transferência de numerário.

III - Disponibilizar, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Estatuto Municipal de Segurança Bancária, sob pena, em caso de infração, de sofrer as sanções previstas no art. 13 desta lei.

CAPÍTULO IV - DA ACESSIBILIDADE

Art. 10 É obrigatória a presença de entrada alternativa à porta giratória detectora de metais para cadeirantes, pessoas com dificuldade de locomoção, obesos, gestantes, idosos

Parágrafo único. A revista das pessoas que entrarem por acesso alternativo deverá ser realizada pelo vigilante, por meio de detector de metais portátil.

Art. 11 Os estabelecimentos de que trata esta lei devem promover o acesso para cadeirantes e pessoas com dificuldade de locomoção por meio da instalação de plataformas elevatórias, rampas de acesso com corrimões e piso podotátil, devendo adequar as áreas de circulação externa com rebaixamento de meio fios e retirada de obstáculos como tampões, placas e postes.

Art. 12 As agências bancárias deverão disponibilizar cadeiras de rodas para uso a idosos, pessoas com deficiências ou quem dela precisar, à locomoção dentro de suas dependências.

Parágrafo Único. As agências bancárias efetuarão o atendimento das pessoas mencionadas no caput deste artigo, em local visível e de fácil acesso à utilização das cadeiras de rodas, bem como afixarão cartaz na sua entrada com aviso sobre a existência da disponibilidade das cadeiras de rodas.

Art. 13 O descumprimento art. 12 desta Lei acarretará nas seguintes penalidades:

I - aplicação de multa no valor de 03 (três) salários mínimos atuais da moeda nacional vigente;

II - em caso de reincidência a aplicação da multa será dobrada.

CAPÍTULO V - DA INSTALAÇÃO DE BANHEIROS

Art. 14 É obrigatória a instalação e funcionamento de banheiros masculino e feminino em todas as instituições bancárias do município, para uso dos usuários e correntistas dos serviços bancários das agências.

Art. 15 Fica instituída ainda, a obrigatoriedade da instalação de bebedouros para os correntistas e usuários do banco.

Parágrafo Único. Estes serviços ficam obrigatórios somente em agências bancárias, excetuando os Postos de Atendimento Bancários (loterias, banco postal, caixas de autoatendimento).

TÍTULO IV - DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

Art. 16 Os estabelecimentos bancários e financeiros e Casas Lotéricas com agências situadas no Município de Manacapuru deverá efetuar atendimento em tempo razoável.

§1° Para os fins desta Lei, entende-se como tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados e nos dias de pagamentos de funcionários públicos Municipais.

§2° O mesmo procedimento em relação ao prazo e tempo previsto os estabelecimentos bancários e financeiros, deverão ser obedecidos pelas Casas lotéricas, Postos de atendimento bancário - PAB, postos avançados de atendimento - PAA e postos de atendimento bancário eletrônico – PAE, em funcionamento no Município de Manacapuru.

§3° Nas agências de que trata o *caput*, os estabelecimentos bancários e financeiros, a Casa Lotérica e todos os postos de atendimento, são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento,

bem como disponibilizar em local visível a informação da escala de trabalho dos caixas e demais funcionários da agência.

Art. 17 O atendimento preferencial, aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de no mínimo quinze assentos de correta ergometria.

Art. 18 Os estabelecimentos bancários e financeiros e Casa Lotérica deverão disponibilizar em todas as suas agências, pelo menos, um bebedouro de água e um banheiro para uso dos clientes.

Art. 19 Os estabelecimentos bancários e financeiros deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações:

I - número desta Lei;

II - tempo máximo de espera para atendimento nos caixas;

III - direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento;

IV - direito no mínimo de quinze assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo;

V - locais do bebedouro e do banheiro para uso dos clientes.

Art. 20 Para a comprovação de tempo de espera na fila, o usuário deverá apresentar a senha de atendimento, onde constará impresso mecanicamente o horário de recebimento da senha, e esta deverá ser autenticado pelo Caixa do Banco do momento de realizar o atendimento ao usuário.

§1° A senha deverá permanecer com o usuário, caso este necessite efetuar qualquer tipo de reclamação.

§2° Os funcionários dos estabelecimentos bancários e financeiros ao pegarem a senha para conferir deverão devolver para o cliente.

§3° O cliente deverá verificar na senha se o horário emitido pela máquina está correto.

Art. 21 O não cumprimento desta Título sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

I – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;

II - multa de vinte mil reais na primeira autuação;

III - multa de trinta mil reais na segunda autuação;

IV – multa de cinquenta mil reais na terceira autuação;

V - multa de cem mil reais na quarta autuação;

VI - multa de duzentos mil reais na quinta autuação;

VII – suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

§1° A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

§2° O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 22 As multas deverão ser recolhidas aos cofres públicos Municipal, destinadas ao Fundo Municipal de Proteção da Criança e do Adolescente - FMPCA em conta especifica para dar assistência às pessoas com deficiência física.

Parágrafo Único. Os recursos arrecadados previstos nesse serão destinados para a Prefeitura Municipal de Manacapuru, comprar cadeiras de rodas motorizadas as pessoas com deficiência física que necessitam do uso de cadeiras de rodas para se deslocarem.

TÍTULO V - DAS DENÚNCIAS DE DESCUMPR IMENTO DESTA LEI

Art. 23 As entidades sindicais ou qualquer cidadão poderão representar junto ao órgão competente do Município contra o descumprimento desta lei.

Parágrafo Único. As denúncias dos munícipes devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao setor de fiscalização, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO I - DAS SANÇÕES

Art. 24 O estabelecimento financeiro que infringir algum dos dispositivos contidos nesta lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência: na primeira autuação, a instituição bancária ou financeira será notificada para que efetue a regularização da pendência em até dias úteis;

II - Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 1000 (hum mil) URTM's e, se até trinta dias úteis após a aplicação da multa não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 2000 (dois mil) URTM's;

III - Interdição: se, após trinta dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro até que haja as devidas adequações às exigências desta lei.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Os estabelecimentos de que trata esta lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta lei, para adequarem suas instalações às exigências desta lei, sendo vedada ao poder público municipal a concessão de novos alvarás em caso de descumprimento de qualquer determinação deste Estatuto.

Art. 26 O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e das multas e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 27 As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão exclusivamente por conta das respectivas agências bancárias e instituições financeiras estabelecidas no município de Manacapuru.

Art. 28 Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 191/2012, 237/2013, 272/2014, 332/2015, 358/2016.

Art. 29 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Manacapuru, 21 de maio de 2018.

Ver. FRANCISCO COELHO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

ÍNDICE

TÍTULO I - DO ESTATUTO MUNICIPAL DE SEGURANÇA BANCÁRIA 1
TÍTULO II - DAS NORMAS DE SEGURANÇA 1
TÍTULO III - DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS 1
CAPÍTULO I - DOS CAIXAS ELETRÔNICOS 3
CAPÍTULO II - DO TRANSPORTE DE VALORES 3
CAPÍTULO III - DA ORIENTAÇÃO PARA PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA 3
CAPÍTULO IV - DA ACESSIBILIDADE 4
CAPÍTULO V - DA INSTALAÇÃO DE BANHEIROS 4
TÍTULO IV - DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS 4
TÍTULO V - DAS DENÚNCIAS DE DESCUMPR IMENTO DESTA LEI 5
CAPÍTULO I - DAS SANÇÕES 6
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 6
ÍNDICE 7